

**Processo 007.663/2015-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da associação privada Genius Instituto de Tecnologia (doravante nominado de Genius neste parecer) e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Instituto, em razão, originalmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 0.1.07.0166.00 (peça 1, p. 113-137), que teve por objeto a execução do projeto intitulado “*Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas*” (peça 1, p. 113).

2. O convênio sob exame, firmado em 28/5/2007, teve a atuação, também, da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), como interveniente e cofinanciadora do projeto (peça 1, p. 113 e 137). A vigência do ajuste abrangeu o período de 28/5/2007 a 28/11/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas até 27/1/2010 (peça 1, p. 223).

3. Para a execução do Convênio 0.1.07.0166.00, foram previstos os aportes de R\$ 554.615,02, sob a incumbência da concedente Finep, e de R\$ 511.200,00, de responsabilidade da interveniente IMBEL, sob a forma de recursos não financeiros (peça 1, p.115).

4. A Finep repassou à associação privada convenente o montante de R\$ 383.998,22, sendo R\$ 209.113,76 em 5/6/2007 (data da ordem bancária 2007OB901643 – peça 3, p. 1) e R\$ 174.884,46 em 26/3/2008 (extrato bancário à peça 22, p. 43). Registre-se que não consta dos autos extrato bancário relativo ao período total de vigência do Convênio 0.1.07.0166.00.

5. Inicialmente, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) – atual Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM) – promoveu a citação do Genius e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti (então presidente da diretoria estatutária da associação privada convenente), considerando como irregularidade a omissão no dever de prestar contas (pronunciamentos da unidade técnica às peças 5 a 7 e ofícios de citação às peças 9 a 11).

6. Apresentadas alegações de defesa pelo Genius e pelo Sr. Moris Arditti (peças 22 e 23, respectivamente), o ex-presidente da entidade convenente demonstrou que teria sido apresentada à Finep, intempestivamente, em 5/6/2015, a prestação de contas relativa ao Convênio 0.1.07.0166.00 (peça 22, p. 32-61). No bojo da defesa do Sr. Moris Arditti, foram apresentados extratos da conta bancária específica do convênio tão somente do período dezembro de 2007 a abril de 2008, bem como do mês de março de 2009 (peça 22, p. 40-45), além de alguns extratos relativos à aplicação financeira dos recursos (peça 22, p. 46-61).

7. Tendo em conta esses novos elementos, a Secex/AM, nos termos da instrução à peça 27 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade instrutiva às peças 28 e 29), entendeu pertinente promover novas citações do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, alterando-se a conduta originalmente caracterizada pela omissão no dever de prestar contas pelas seguintes:

2. O débito é decorrente de:

a) **ausência de apresentação de documentos**, elencados a seguir, **que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos** transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (...), celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

b) **pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio**, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

(trechos comuns à p. 1-2 dos ofícios de citação às peças 30 a 32 – grifos nossos)

8. Apenas o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa em relação ao segundo momento de citações nesta TCE (peça 36).

9. Por meio da instrução à peça 38 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade instrutiva às peças 39 e 40), a Secex/AM, apesar de verificar a revelia do Genius e se posicionar pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti, apontou a necessidade de ser promovida nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, “uma vez que o Ofício 1766/2015-TCU/Secex-AM (peça 31) foi encaminhado para empresa da qual o responsável é sócio (peça 8, p. 5), e não para o endereço do responsável então cadastrado na Receita Federal do Brasil (peça 8, p. 1).” (parágrafo 21 da instrução à peça 38, p. 7).

10. Sem que houvesse resposta do Sr. Carlos Eduardo Pitta após sua regular citação no processo (peças 42 e 43), a Secex/AM elaborou a instrução de mérito à peça 44 (concordância do diretor e da secretária às peças 45 e 46, respectivamente).

11. Naquele momento processual, a unidade técnica ratificou seu posicionamento pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti e, em vista da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da entidade conveniente, sugeriu que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, do débito referente à totalidade dos recursos transferidos pelo Finep no âmbito do Convênio 0.1.07.0166.00. Além disso, propôs que os responsáveis fossem sancionados, individualmente, com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II

12. Na primeira intervenção deste membro do Ministério Público de Contas da União nesta TCE (peça 48), verificou-se a existência de vícios processuais que impediam o imediato julgamento do processo, na forma que havia sido proposta pela Secex/AM, não obstante ter sido observado o art. 62, § 2º, do Regimento Interno (RI/TCU).

13. A primeira lacuna apontada no parecer à peça 48 foi a ausência de informações nos autos acerca dos recursos não financeiros a cargo da IMBEL, os quais, conforme noticiado pela Finep (peça 1, p. 19-26), não compunham, até aquele momento, o débito em apuração na TCE.

14. Considerando o disposto no art. 210, § 1º, do Regimento Interno/TCU, entendeu-se necessário obter informações detalhadas, via diligência, acerca do valor dos recursos não financeiros aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio 0.1.07.0166.00, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de “bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina” ao Genius, de acordo com a cláusula V.2 do termo do ajuste (peça 1, p. 115), uma vez que os valores oriundos da IMBEL integrariam, no entendimento do *Parquet* de Contas, o dano ao erário.

15. No que tange à responsabilização de gestores, o Ministério Público ponderou pela necessidade de serem incluídos novos responsáveis nos autos, especificamente os signatários do Convênio 0.1.07.0166.00 (peça 1, p. 135), nos termos do parágrafo 14 do parecer à peça 48 (p. 3):

14. (...) os Senhores **Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi**, representantes do instituto conveniente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, pp. 97-107, os quais conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto a esses senhores durante o período de vigência do convênio inquinado, podem compor o rol de responsáveis desta TCE. (grifos nossos)

16. Além disso, o Ministério Público também apontou a necessidade de ser incluído na relação processual o Sr. **Fábio de Sousa Cardoso**, tendo em conta os seguintes motivos:

15. Ainda no que tange à responsabilização de agentes que participaram da gestão do projeto financiado com recursos oriundos do Convênio n.º 3.513/06 [numeração interna da Finep, a qual, posteriormente, foi relacionada ao Convênio 0.1.07.0166.00], observa-se que à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o conveniente pleiteia a substituição do Senhor Reinaldo Bernardi pelo Senhor Fabio de Sousa Cardoso (...) para a execução do ajuste, na condição de “líder do projeto”. Assim, o Senhor Fabio de Sousa Cardoso deveria também ser chamado a compor a presente relação processual, em solidariedade com os demais agentes mencionados anteriormente. Saliente-se que há nos autos o registro de correspondência eletrônica havida entre a Finep e o Senhor Fabio de Sousa Cardoso (peça 1, p. 249). (parecer à peça 48, p. 3 – grifo nosso)

17. Alternativamente às propostas preliminares de diligência à IMBEL e de citação dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso, para responderem em solidariedade pelas irregularidades, o Ministério Público, em respeito ao art. 62, § 2º, do RI/TCU, manifestou sua concordância com a proposta da Secex/AM (parágrafo 16 do parecer à peça 48, p. 3).

18. Por meio do despacho à peça 49, o Ministro Marcos Bemquerer Costa, relator destes autos, manifestou sua concordância com as propostas preliminares sugeridas pelo Ministério Público.

19. Em resposta à diligência promovida pela Secex/AM (peça 50), a IMBEL prestou os seguintes esclarecimentos:

3. (...) **diante do não cumprimento da entrega do Projeto pelo Gênio Instituto de Tecnologia, não houve aporte de recursos não financeiros** por parte da Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica - FMCE, fábrica que realizou o convênio, uma vez que os trabalhos internos dependiam diretamente da execução e entrega do objeto por parte daquele Instituto. (peça 54 – grifos nossos)

20. Por meio dos ofícios às peças 63 a 68, a Secex/AM promoveu a citação dos seis responsáveis arrolados na TCE, nos quais constou texto de igual teor (irregularidades e condutas) em relação àquele consignado nos ofícios de citação às peças 30 a 32.

21. Apresentadas alegações de defesa pelos Srs. Moris Arditti (peças 84 e 97), Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 92), Fábio de Sousa Cardoso (peça 93) e Reinaldo de Bernardi (peça 94), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade atualmente encarregada da instrução dos autos, elaborou a instrução à peça 99 (pareceres concordantes do diretor e do secretário às peças 100 e 101).

22. Além de ratificar o posicionamento de mérito anteriormente indicado pela Secex/AM quanto ao Genius, ao Sr. Moris Arditti e ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 44) – à exceção do acolhimento parcial das defesas apresentadas, especificamente quanto ao afastamento do débito originalmente apontado em relação ao pagamento de tarifas bancárias –, a SecexTCE concluiu pela responsabilização, também, dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso.

23. Em consequência, a proposta de encaminhamento da SecexTCE à peça 99 (parágrafo 120, p. 24-26) foi no sentido de que fosse(m): declarada a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta; julgadas irregulares as contas dos seis responsáveis ouvidos em citação neste processo; imputadas, em solidariedade, duas parcelas de débito correspondentes aos repasses promovidos pela Finep ao Genius (com créditos relativos a diversas parcelas atinentes a gastos com tarifas bancárias); e aplicada aos responsáveis, de modo individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Pelas razões a seguir expostas, o Ministério Público verifica que os presentes autos ainda não se encontram em condições de serem, imediatamente, julgados no mérito, conforme sugerido pela SecexTCE.

### III

25. Preliminarmente, este representante do Ministério Público de Contas da União ressalta que a análise a seguir apresentada segue raciocínio idêntico àquele que constou do parecer proferido no **TC 009.874/2015-1**<sup>1</sup> (peça 90 daqueles autos), no sentido de se verificar se há justo motivo para que os responsáveis arrolados nos autos respondam pelas irregularidades e condutas que constaram de seus respectivos ofícios de citação.

26. Em suma, deve-se averiguar se todos os responsáveis arrolados nesta TCE podem ser responsabilizados, nos termos sugeridos pela unidade técnica, pelas duas vertentes de irregularidades/condutas que motivaram suas citações, ambas associadas à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, quais sejam:

- a) gestão financeira dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00;
- b) dever de apresentar documentos, em sede de prestação de contas do convênio, à Finep.

27. Quanto ao primeiro quesito, não há dúvidas de que há responsabilidade direta do Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e “responsável administrativo” do Genius (peça 1, p. 109 e 111), pela gestão financeira dos recursos do convênio. Tal conclusão é corroborada pelo fato de esse responsável ter assinado, juntamente com o ex-presidente da entidade convenente, a prestação de contas relativa ao Convênio 0.1.07.0166.00, apresentada à Finep, intempestivamente, em 5/6/2015 (peça 22, p. 32-61).

---

<sup>1</sup> TCE em andamento, sob relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, instaurada pela Finep em desfavor do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, para apuração de irregularidades no âmbito do Convênio 2.036/2007, cujo objeto era a execução do projeto intitulado “*Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração*”. Na fase externa da TCE, foi determinada a inclusão, como responsável, do Sr. Reinaldo de Bernardi.

28. Com relação ao Sr. Moris Arditti, sua condição de dirigente-máximo da entidade conveniente (peças 1, p. 91-93; e 8, p. 6) implica tanto sua responsabilidade na gestão financeira do convênio como seu dever de, na época devida, ter demonstrado à Finep, em sede de prestação de contas, que os recursos federais foram bem geridos, o que não ocorreu. Conforme mencionado anteriormente, a prestação de contas intempestivamente apresentada à Finep teve como um de seus signatários o Sr. Moris Arditti.

29. Quanto ao Genius, sua responsabilidade nesta TCE decorre do entendimento constante da Súmula TCU 286, de que:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

30. No que se refere aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso, há que se fazer uma detida análise de suas situações individuais, a fim de se certificar se participaram da gestão financeira do convênio e/ou tinham responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 à Finep.

31. Ao Sr. **Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva**, apesar de ter figurado como “**dirigente**” no plano de trabalho (peça 1, p. 141 e 143) e como “**diretor**” do Genius por ocasião da assinatura do ajuste perante a Finep (peça 1, p. 135), não há como atribuir, automaticamente, apenas em face dos cargos grifados, a missão, juntamente com outros dirigentes da associação privada conveniente, de apresentar tempestivamente a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, considerando o disposto na Cláusula XIII do termo do ajuste (peça 1, p. 131-133).

32. Há que se verificar, portanto, se o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva detinha poderes para prestar contas dos recursos junto à Finep em janeiro de 2010 e, ainda, se possuía a atribuição de gerir a conta bancária específica do convênio e/ou praticar outros atos de gestão ligados à vertente financeira do ajuste.

33. Constam dos autos, em relação ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, duas procurações<sup>2</sup>, ambas datadas de 16/4/2007, cujos detalhes de interesse constam do quadro abaixo:

Nº	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e a outros outorgados	Localização na TCE
1	16/4/2007 a 15/4/2008	<b><u>“PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <b><u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Assinar contratos Comerciais (...), de Convênios e Locação. (...) (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)	Peça 1, p. 97
2	16/4/2007 a 15/4/2008	<b><u>“PARA EXERCER ISOLADAMENTE, O SEGUINTE PODER:</u></b> 1. Gerir e administrar os negócios da Outorgante na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (...) e na sua Filial sediada (...) [em] São Paulo – SP [sob número de CNPJ distinto daquele que consta desta TCE]. (...) <b><u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, OU COM O DIRETOR ESTATUTÁRIO, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Representar a outorgante junto aos seguintes Bancos e Contas Correntes, descritos abaixo:	Peça 1, p. 99-101

<sup>2</sup> Representantes da outorgante nas duas procurações: Srs. Moris Arditti e Paulo Francini.

Nº	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e a outros outorgados	Localização na TCE
		<p>[relação de agências e contas correntes no Banco do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco Itaú S.A., entre as quais <b>não consta a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00</b> – vide extratos à peça 22, p. 40-45]</p> <p>(...)</p> <p>6. Assinar contratos bancários (...):</p> <p>(...)</p> <p>13. <u>Movimentar contas bancárias descritas no item 1</u>, emitindo, assinando e endossando cheques;</p> <p>(...)</p> <p>17. Efetuar transferências e pagamentos por meio eletrônico ou por outros meios;</p> <p>(...)</p> <p><b><u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, COM QUALQUER PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u></b></p> <p>1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de Locação e <u>Convênios</u>; (...)" (peça 1, p. 99 e 101 – grifos nossos e do original)</p>	

34. Considerando que a data final fixada para a apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 foi o dia 27/1/2010, pode-se concluir, à vista dos elementos constantes dos autos, que do Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva não poderia ser exigida a conduta de apresentar a prestação de contas à Finep. Chega-se a essa conclusão, visto que as procurações presentes nesta TCE conferiam poderes de representação do Genius a esse responsável apenas até o dia 15/4/2008, não sendo possível, portanto, estender a exigência da referida conduta além dessa data.

35. Não se sabe, contudo, apesar de a procuração à peça 1 (p. 99-101) não mencionar a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00, se o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva movimentou, ou não, recursos dessa conta, considerando que foram promovidos repasses pela Finep em junho de 2007 (R\$ 209.113,76) e março de 2008 (R\$ 174.884,46), quando esse responsável detinha diversos poderes para representar o Genius, inclusive junto a instituições bancárias.

36. Desse modo, devem ser obtidas informações junto ao Banco do Brasil, via diligência, no sentido de que encaminhe ao Tribunal as seguintes informações:

a) pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio (com discriminação do nome e CPF, além do início e fim de cada habilitação);

b) extrato da conta corrente específica do Convênio 0.1.07.0166.00 e das aplicações financeiras a ela relacionadas, no período de junho de 2007 até o momento em que teve seu saldo zerado ou deixou de ser movimentada;

c) detalhamento dos beneficiários (nome e CPF/CNPJ) de todos os saques, transferências e cheques no período indicado na letra “b” – com envio de cópia dos comprovantes de saques/transferências e dos cheques – e dos responsáveis da associação privada que autorizaram ou promoveram essas movimentações a débito.

37. Quanto à atuação do **Sr. Reinaldo de Bernardi** na gestão/execução do Convênio 0.1.07.0166.00, signatário do ajuste na condição de “Gerente de P&D [pesquisa e desenvolvimento]” (peça 1, p. 135) e ocupante da função de “coordenador” do projeto no plano de

trabalho (peça 1, p. 111), há dúvidas se esse responsável (a) teria gerido recursos do convênio e se (b) teria responsabilidade para apresentar a prestação de contas do ajuste à Finep.

38. Há elementos nestes autos – incluso aqueles constantes do “Memorial” às peças 105-107 –, que demonstram que o Sr. Reinaldo de Bernardi teria sido, além da condição e da função anteriormente mencionadas:

a) funcionário celetista do Genius no período de 13/11/2000 a 30/9/2007, ocupante do cargo de “Líder” (peça 105, p. 4);

b) “Coordenador Técnico” ou “líder de projeto” do Genius, em período não especificado (peça 105, p. 5 – grifo do original);

c) “diretor” da entidade conveniente – considerando que essa qualificação constou da denominação do cargo que seria exercido pelo responsável em 7/5/2008, data na qual assinou o Convênio 2.036/2007 como um dos representantes legais do Genius (peça 1, p. 157, do TC 009.874/2015-1);

d) “Representante legal do Conveniente” (peça 1, p. 137, do TC 009.874/2015-1) e procurador da associação privada, na forma a seguir explicitada.

39. Estão presentes nos autos três procurações outorgadas pela associação privada conveniente<sup>3</sup> ao Sr. Reinaldo de Bernardi, cujos detalhes de interesse constam do quadro abaixo:

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi e a outros outorgados	Localização na TCE
16/4/2007	16/4/2007 a 15/4/2008	<p><b><u>“PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <b><u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Assinar contratos Comerciais (...), de <u>Convênios</u> e <u>Locação</u>. (...) (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)</p>	Peça 1, p. 97
26/3/2008	1º/4/2008 a 31/3/2009	<p><b><u>“PARA EXERCER ISOLADAMENTE, O SEGUINTE PODER:</u></b> 1. Representar a outorgante, gerir e administrar os negócios da outorgante na cidade de Manaus (...) e na sua Filial sediada (...) [em] São Paulo – SP [sob número de CNPJ distinto daquele que consta desta TCE]. (...) <b><u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, OU COM O DIRETOR ESTATUTÁRIO, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> <u>Representar a outorgante junto ao Banco do Brasil S.A. junto às contas correntes já existentes</u> e junto àquelas que serão abertas durante a vigência do presente instrumento. (...) 5. Movimentar conta-corrente com cartão eletrônico, retirar talões de cheque, emitir e endossar cheques, assinar contratos de abertura de conta, autorizar débitos, verificar saldos, solicitar extrato de contas, receber e dar quitações. (...)</p>	Peça 1, p. 103 e 105

<sup>3</sup> Representantes da outorgante nas procurações: Srs. Moris Arditti e Paulo Francini.

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi e a outros outorgados	Localização na TCE
		7. Firmar e assinar contratos bancários (...): (...) 14. Movimentar contas bancárias descritas acima, emitindo, assinando e endossando cheques; (...) 18. Efetuar transferências e pagamentos por carta, meio eletrônico ou outro meio legal; (...) <b><u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, COM QUALQUER PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Assinar contratos Comerciais (...), de Locação e Convênios; (...)" (peça 1, p. 133 – grifos nossos e do original)	
26/3/2008	1º/4/2008 a 31/3/2009	<b><u>“PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <b><u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u></b> 1. Assinar contratos Comerciais (...), de Convênios e Locação. (...)" (peça 1, p. 97 – grifos nossos e do original)	Peça 1, p. 107

40. A partir das informações apresentadas no quadro supra, nota-se que o Sr. Reinaldo de Bernardi detinha poderes específicos para, de modo isolado ou com outras pessoas físicas (procuradores e/ou diretores), assinar convênios em nome do Genius em maio de 2007. Além disso, estava habilitado a representar a entidade conveniente em diversas instâncias e a movimentar contas bancárias no Banco do Brasil S.A. no período de 1º/4/2008 a 31/3/2009, o que incluía, em consequência, a Conta 6.311-8 da Agência 1856-2, mantida no Banco do Brasil, específica para o Convênio 0.1.07.0166.00.

41. Mesmo considerando que foram promovidos repasses pela Finep em junho de 2007 (R\$ 209.113,76) e março de 2008 (R\$ 174.884,46) e que, posteriormente à segunda transferência, passaram a vigorar, a partir de abril de 2008, os poderes concedidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi para movimentar contas bancárias no Banco do Brasil, não há evidências, nesta TCE, de que o responsável tenha tido participação direta na gestão financeira do convênio.

42. Além disso, quanto ao dever de prestar contas perante a Finep, cabe a mesma conclusão anteriormente consignada em relação ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva: considerando que a data final fixada para a apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 foi o dia 27/1/2010, também não poderia ser exigida do Sr. Reinaldo de Bernardi a conduta de apresentar a prestação de contas à Finep. Chega-se a essa conclusão, visto que as procurações presentes nesta TCE conferiam poderes de representação do Genius ao Sr. Reinaldo apenas até o dia 31/3/2009, não sendo possível, portanto, estender a exigência da referida conduta além dessa data.

43. Mesmo com o amplo leque de poderes que foram concedidos pelo Genius ao Sr. Reinaldo de Bernardi em momentos anterior e contemporâneo ao Convênio 0.1.07.0166.00, a frágil documentação apresentada pela associação privada à Finep, intempestivamente, a título de prestação de contas do convênio (peça 22, p. 32-61), não evidencia a prática de atos de gestão por esse responsável, capaz de conduzir à conclusão de que tenha tido participação direta na gestão

financeira do ajuste. Ressalte-se que a referida prestação de contas traz em seu bojo diversos documentos assinados apenas pelos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta.

44. Acerca da condição de “coordenador” do projeto de criptografia que teria sido ocupada pelo Sr. Reinaldo de Bernardi, consta da TCE documento que mostra que a referida função foi ocupada pelo responsável apenas até 16/9/2008 (peça 1, p. 191). Na data sublinhada, a entidade conveniente solicitou à Finep a substituição do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo Sr. Fábio de Sousa Cardoso como “coordenador do Projeto”.

45. Verifica-se, portanto, que há fortes indícios de que o Sr. Reinaldo de Bernardi se ocupou apenas de tarefas técnicas ligadas à coordenação do projeto intitulado “*Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas*”, no período de 28/5/2007 a 16/9/2008, sem que se saiba se exerceu poderes, conferidos via procuração, em relação à gestão financeira do ajuste.

46. Tendo em vista que não se encontram definidos, de modo indubitável, os limites de atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando sua condição de procurador do Genius no período em que o Convênio 0.1.07.0166.00 se encontrava vigente, o Ministério Público verifica a necessidade de serem obtidos, junto ao Banco do Brasil, elementos que demonstrem se houve, ou não, prática de atos de gestão que extrapolaram a atuação do responsável na área técnica do projeto.

47. A partir da obtenção dos documentos indicados, podem ser sanadas as dúvidas sobre a eventual participação dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi na gestão financeira dos recursos do convênio e se esses responsáveis podem, ou não, responder, perante o TCU, pelas condutas que lhes foram imputadas, respectivamente, por meio dos ofícios de citação às peças 65 e 83. Caso a participação dos responsáveis não se confirme na gestão financeira da avença, deve o Tribunal, oportunamente, avaliar se é o caso de julgar regulares ou regulares com ressalva suas contas ou mesmo de excluí-los da relação processual.

48. A situação do **Sr. Fábio de Sousa Cardoso** – empregado do Genius, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupante do cargo de engenheiro pleno (peça 93, p. 10) e da função de “Gerente de Projetos” (peça 104, p. 3) – é distinta daquela anteriormente abordada em relação aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi.

49. Ele não integrava o corpo de dirigentes do Genius e, tendo em conta os elementos constantes dos autos, não detinha poderes específicos a ele concedidos pela associação privada, via procuração, para, por exemplo, movimentar contas bancárias.

50. Considerando que sua citação neste processo foi motivada por posicionamento anterior deste membro do Ministério Público (peça 48), no sentido de que a sua condição de “líder do projeto” acarretaria responsabilidades quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00, mostra-se necessário promover a reanálise da responsabilização do Sr. Fábio de Sousa Cardoso.

51. No caso, não obstante haver posicionamento da Finep de que o projeto de criptografia não alcançou seus objetivos (peça 1, p. 277-279), essa irregularidade não foi objeto de questionamento específico no ofício à peça 64, dirigido ao responsável, considerando, conforme indicado anteriormente, que as questões que demandaram justificativas dos responsáveis arrolados na TCE se ativeram a dois focos: participação na gestão financeira do convênio e/ou responsabilidade pela apresentação de documentos que deveriam ter composto a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00.

52. A única ressalva a ser feita em relação à eventual conduta irregular do Sr. Fábio de Sousa Cardoso seria a ausência do “relatório técnico final”, mencionado no ofício de citação (peça 64, p. 1-2 – grifo nosso), como um dos elementos faltantes na documentação que, por hipótese, possibilitaria a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

53. Apesar de a primeira possível conclusão ser a de que o Sr. Fábio de Sousa Cardoso era o responsável, à época, pela confecção do aludido relatório técnico final”, elemento relevante e que restou ausente da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, há que se levar em conta que o responsável “**desligou-se de forma definitiva do Instituto Genius em 14/09/2009**”, isto é, alguns meses antes de ser esgotado o prazo de vigência do Convênio, previsto para o dia 28/11/2009” (trecho do “Memorial” à peça 102, p. 4 – grifo do original).

54. Não se sabe, portanto, se houve, ou não, a substituição do Sr. Fábio de Sousa Cardoso por um novo “coordenador” ou “líder do projeto” após 14/9/2009, situação que impede que se afirme, categoricamente, que o responsável deveria ter confeccionado, até o final da vigência do convênio ou, no máximo, até o prazo final para apresentação da prestação de contas (27/1/2010), o “relatório técnico final”.

55. Conclui-se, portanto, considerando o raciocínio apresentado, que não há elementos suficientes para se atribuir ao Sr. Fábio de Sousa Cardoso as condutas atinentes à gestão financeira do Convênio 0.1.07.0166.00 e/ou ao dever de prestar contas junto à Finep, à exceção da conjectura de que o então empregado do Genius poderia/deveria ter confeccionado o “relatório técnico final”.

56. Assim, o Ministério Público, desde logo, posiciona-se no sentido de que seja o Sr. Fábio de Sousa Cardoso excluído da presente relação processual.

#### IV

57. Alternativamente, em respeito ao que dispõe o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público passa a apresentar sua manifestação de mérito, caso não seja acolhida a proposta de diligência indicada na Seção III deste parecer.

58. Pelas razões anteriormente expostas, não há dúvidas de que a entidade convenente, considerando o disposto na Súmula TCU 286, e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, por não terem logrado êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00 no objeto ajustado com a Finep.

59. Não há reparos, portanto, com relação à parcela da proposta da SecexTCE na qual o desfecho foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta – cuja revelia deve ser, oportunamente, declarada pelo Tribunal –, com imputação das parcelas de débito e crédito indicadas no quadro da letra “c” do parágrafo 120 (peça 99, p. 25), sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

60. Quanto ao Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, conforme defendido anteriormente, não pode ser atribuída ao responsável, no caso concreto sob análise nesta TCE<sup>5</sup>, a conduta de não apresentação da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00 à entidade repassadora. Considerando, ainda, a ausência de elementos nos autos que indiquem possível participação do Sr. Cylon na gestão financeira do convênio, a proposta do Ministério Público é a de que o responsável seja excluído da TCE.

61. No caso do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando a situação concreta relacionada ao Convênio 0.1.07.0166.00, o desfecho defendido pelo Ministério Público é, também, o de exclusão do responsável destes autos.

62. Não se têm evidências, nesta TCE, de que o Sr. Reinaldo de Bernardi tenha gerido os recursos do Convênio 0.1.07.0166.00, apesar de ter assinado o respectivo instrumento na condição

<sup>4</sup> Comprovação: cópia de página da carteira de trabalho do Sr. Fábio de Sousa Cardoso à peça 93, p. 10.

<sup>5</sup> Há outras TCEs em andamento no TCU, nas quais constam como responsáveis, entre outros, o Genius e o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva: TCs 002.981/2017-3, 017.922/2017-8 e 010.304/2017-7, todos sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

de “Gerente de P&D”, cargo que indica que o responsável atuava, ao menos de modo preponderante – não obstante os diversos poderes conferidos a ele por meio de procurações –, em funções de natureza técnica no Genius. Nos termos anteriormente defendidos neste parecer, também não pode ser exigida do Sr. Reinaldo a conduta de apresentar a prestação de contas do ajuste junto à Finep e, em consequência, a extensa documentação indicada no ofício de citação à peça 83.

63. Cabe destacar, apesar de se referirem a situações concretas distintas daquelas analisadas nestes autos, a existência de processos que tramitaram no Tribunal cujas deliberações concluíram pela ausência de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão de recursos repassados pela Finep ao Genius (Acórdão 2.711/2017-TCU-2ª Câmara, redator Min. Weder de Oliveira) ou reconheceram, em sede de recurso, que não houve participação do responsável na gestão financeira, tendo resultado no julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (Acórdão 10.680/2018-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz).

64. Em face do exposto, caso o ministro-relator não acolha a proposta preliminar sugerida no parágrafo 36 (Seção III) deste parecer, este membro do Ministério Público de Contas da União, em observância ao que preconiza o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, manifesta, no mérito, sua concordância parcial com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, ressaltando-se a necessidade de que os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi sejam excluídos deste processo.

Ministério Público, em 12 de Junho de 2020.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador